

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.601/22</p> <p>-QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>-TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que elabora as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Campo Grande. As metas e prioridades para a elaboração da LOA 2023 foram estabelecidas no PPA 2022-2025, sendo inclusos as ações e os projetos de acordo com as metas fiscais estabelecidas nos anexos de riscos e metas fiscais.</p> <p>Nas diretrizes específicas do orçamento fiscal e da Seguridade Social, define que se destinará, no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, conforme Constituição Federal e demais legislações para a manutenção e desenvolvimento do ensino; II – 1% (um por cento) da receita proveniente da arrecadação municipal destinado às ações de fomento, investimento e difusão da cultura; III – 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos obedecido os ditames constitucionais, na forma da programação aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde. <p>A lei orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).</p> <p>Mediante indicação dos recursos correspondentes, nos termos da Constituição Federal, o Executivo poderá abrir créditos suplementares durante o exercício de 2023, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprir dotações que resultarem insuficientes, não se computando neste limite <i>(a) despesas com pessoal e encargos sociais; (b) sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida; (c) recursos vinculados, operações de crédito e convênios; (d) alocações do mesmo grupo de despesa, modalidade de aplicação, projeto e atividade de que não modificam a LOA.</i></p> <p>Da mesma forma, poderá o Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas, diante da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos ou entidades, bem como, resultantes de alteração de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, vedando a transposição, a transferência ou remanejamento que resultar em alteração dos valores aprovados e, excepcionalmente, a adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao novo órgão.</p>

As despesas com pessoal e encargos sociais, observado o limite prudencial de 51% (cinquenta e um por cento) e o de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida para o Poder Executivo, de acordo com a legislação vigente, com menção as orientações da LRF, e à Lei Complementar Federal n. 173/20 (art. 8º, inciso I). O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal.

DO DIREITO

A matéria encontra-se normatizada nos Arts. 165, inciso II e § 2º, 166, §§ 4º e 6º, da Carta Magna, e na legislação infraconstitucional, sendo Lei Federal n. 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) e Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PPA, a LDO e a LOA deverão incorporar as diretrizes e prioridades contidas no Plano Diretor, sendo este considerado parte integrante do processo de planejamento municipal (art. 40, §1º). O Art. 44 do diploma supracitado normatiza que em se tratando de planejamento municipal em que são utilizados instrumentos como as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, há necessidade da gestão participativa incluindo-se a realização de debates, audiências e consultas públicas como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Em observância ao princípio da simetria com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município trata da matéria no Art. 98 - Inciso II e § 2º e Art. 99. Conforme o Art. 22 - inciso II, da LOM, cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente quanto às diretrizes orçamentárias.

Considerando a Lei de Diretrizes Orçamentária, é um instrumento de fixação das diretrizes para elaboração do Orçamento, como também, o disposto no Art. 9º, da Lei 6.768 de 29 de dezembro de 2021, a qual fixa as Metas e prioridades do Município para o período 2022 a 2025, o qual dispõe:

ART. 9º OS ORÇAMENTOS ANUAIS, COMPATIBILIZADOS COM O PPA 2022-2025 E COM AS RESPECTIVAS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, SERÃO ORIENTADOS PELAS DIRETRIZES EXPRESSAS NO ART. 4º DESTA LEI, PARA O ALCANCE DOS OBJETIVOS CONSTANTES DESTES PLANOS.

DAS EMENDAS

Foram apresentadas 151 emendas. Somente 7 não atenderam aos requisitos legais necessários para tramitação, que deixaram de conter elemento/ texto específico para a Lei de Diretrizes Orçamentárias que são matérias de interesse relevante para o desenvolvimento do município.

Referente às emendas aptas, que soma 144 (cento e quarenta e quatro) emendas, muitas foram “aglutinadas” por tratarem de um mesmo assunto, ou dispositivo da presente proposição, cujo número final fora de 112 (cento e doze) emendas aptas.

EMENDAS APTAS A DISCUSSÃO:

Acrescenta inciso ao Art. 18:

Desenvolver o programa de formação, qualificação e requalificação profissional visando a elevação da escolaridade e a profissionalização de jovens e adultos, oportunizando sua inserção na sociedade e no trabalho.

Acrescenta inciso ao Art. 18:

Estimular a preservação ambiental por meio de ações e projetos que fomentem a educação ambiental, a fiscalização e a manutenção de áreas de proteção ambiental e urbana, o tratamento e o reaproveitamento dos resíduos sólidos, aumentando a coleta seletiva de lixo, através das lixeiras convencionais e subterrâneas, a preservação e recuperação dos mananciais de águas corrente melhorando os Índices de Qualidade dos Mananciais (IQM).

Acrescenta inciso ao Art. 18:

Elevar os indicadores da educação, priorizando a implantação de escolas de tempo integral e EMEI's, utilizando-se de equipamentos, capacitações e ações integradas com outros, do o déficit de vagas do ensino infantil e a redução da evasão escolar primando pela segurança dos alunos nas escolas, finalizando as obras em andamento da área da educação, incentivando à Educação Especializada Complementar para Garantia de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência

Acrescenta inciso ao Art. 18:

Reduzir os índices de exclusão social, as desigualdades de gênero e raça/etnia, com ampliação do acesso aos benefícios urbanos, assistência à terceira idade, ofertando e mantendo espaços para ações culturais e de lazer e ações de assistência social.

Acrescenta inciso ao Art. 18:

Estabelecer políticas públicas que fortaleçam a ciência, tecnologia e inovação e, ainda, dinamizar as cadeias produtivas visando à ampliação dos postos de trabalho, dando prioridade à criação de uma política municipal de industrialização, incentivando atividades que incluam jovens, mulheres e o segmento populacional maduro para o mercado de trabalho.

Modifica o Art. 16:

Art. 16. O Poder Executivo Municipal poderá, **mediante autorização legislativa**, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e de entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Modifica o Art. 22:

Art. 22. As aquisições de materiais, serviços e obras serão processadas na forma das disposições previstas nas Leis (nacional) n. 4.320, de 1964, e 8.666, de 21 de junho de 1993 e **14.133, de 1º de abril de 2021**, na LOM e na presente Lei.

Modifica o Art. 24:

Art. 24. Para o atendimento da ressalva prevista no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000, considera-se despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei (nacional) n. 8.666, de 1993 e **Art. 75, da Lei (nacional) 14.133, de 1º de abril de 2021**, para obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.

Acrescenta inciso ao Art. 18:

Implantar a Unidade de Pronto Atendimento Veterinário (UPAVET).

Acrescenta inciso ao Art. 18:

Implantar o Centro de Acolhimento e Reabilitação de animais.

Acrescenta inciso ao Art. 18:

Implantar ambulatório para os animais no Centro de Controle de Zoonoses.

Acrescenta inciso ao Art. 18:

Implementar a reforma dos canis e gatis do Centro de Controle de Zoonoses.

Acrescenta inciso ao Art. 18:

Melhorar o acesso à saúde, fortalecendo as ações por meio das Clínicas da Família, dando maior resolubilidade na atenção primária, gerindo de forma eficiente os recursos da saúde, ampliando a oferta e a diversificação de especialidades.

		<p>Face ao exposto, considerando a constitucionalidade e legalidade da proposição, diante do cumprimento das disposições da Constituição Federal, da Lei da Responsabilidade Fiscal, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande e do Estatuto das Cidades (Lei Federal n. 10.257/01), manifestamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
--	--	---